



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08054/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA
DOCAS DA PARAÍBA - LICITAÇÃO – DISPENSA LICITATÓRIA -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.000 / 2.012

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 04/2011**, realizado pela **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, durante o exercício de 2.011, no valor de **R\$ 153.561,54**, objetivando a contratação emergencial dos serviços de apoio administrativo, atendimento telefônico, limpeza e conservação em geral dos prédios e áreas sob a Administração da Companhia Docas da Paraíba, incluindo o fornecimento de material de limpeza e o transporte de resíduos recolhidos, para fora das imediações do Porto.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 164/166), concluindo, preliminarmente, pela intimação da autoridade responsável a fim de se contrapor acerca das seguintes falhas:

1. não se vislumbrou a emergência ou a calamidade pública como corolário para a dispensa licitatória;
2. não consta o instrumento de contrato.

Citado, o Diretor Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, **Senhor Wilbur Holmes Jácome**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 168), apresentou a defesa de fls. 171/199, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade da licitação e do contrato dela decorrente**. Em seguida elaborou complementação de instrução (fls. 202/203) na qual sugere nova intimação da autoridade ratificadora para que envie a esta Corte de Contas a cópia da publicação do termo aditivo ao Contrato nº 17/2010, para posterior análise conclusiva da dispensa em análise.

O **Senhor Wilbur Holmes Jácome**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 206/207), através do Diretor Vice-Presidente da sobredita Companhia, **Senhor Antônio Ricardo de Andrade**, apresentou a documentação de fls. 210/211, que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade** do presente procedimento de Dispensa, o instrumento de **Contrato nº 17/2010** e o Primeiro Termo Aditivo.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento na **Sessão da Primeira Câmara de 10 de maio de 2012**, o Relator verificou a necessidade de complementação de instrução, no sentido de que a Auditoria informe qual o contrato analisado nestes autos, se é o de nº **17/2010** (fls. 07/16) ou o que resultou da **Dispensa nº 04/2011**, posto que no Relatório Inicial às fls. 164/166 há uma restrição quanto ao descabimento da dispensa licitatória, bem como ausência de instrumento contratual. Esclareça-se, ainda, quais os valores corretos que foram efetivamente contratados, se **R\$ 76.952,72** (fls. 185/194) ou **R\$ 153.561,54** (fls. 159/161).

Atendendo à solicitação, a Auditoria elaborou nova complementação de instrução, na qual informa que constam nestes autos documentos de duas Dispensas, **067/2010** e **04/2011**. Conclui pela **regularidade** da **Dispensa nº 67/2010**, bem como de seu respectivo Termo Aditivo, conforme os relatórios de fls. 202/203 e 213/214, totalizando o valor de **R\$ 192.381,80** (**R\$ 76.952,72** do **Contrato nº 17/2010** e **R\$ 115.429,08** do Termo Aditivo). Já em relação à **Dispensa nº 04/2011**, segundo se entende, foi esclarecido o motivo da sua realização, restando somente o envio do instrumento contratual dela decorrente, acerca do qual sugere a notificação da Autoridade Ratificadora.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08054/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese constar nestes autos documentação não condizente ao procedimento de Dispensa Licitatória em epígrafe (**04/2011**), por economia processual, o Relator propõe, aos integrantes desta egrégia Primeira Câmara, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 216/217), no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as **Dispensas Licitatórias nº 04/2011 e 067/2010**, o **Contrato nº 17/2010** e o primeiro termo aditivo contratual referentes à segunda dispensa, sem prejuízo do envio do instrumento contratual pertinente à primeira dispensa;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08054/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES as Dispensas Licitatórias nº 04/2011 e 067/2010, o Contrato nº 17/2010 e o primeiro termo aditivo contratual referentes à segunda dispensa, sem prejuízo do envio do instrumento contratual pertinente à primeira dispensa;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB